



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg na DESIS no RECURSO ESPECIAL Nº 1.094.717 - RS
(2008/0217643-8)**

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CRISTAL FORM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADOS : ANELISE PONS DA SILVA LOPES E OUTRO(S)
ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU PEDIDO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 26 DO CPC. PRECEDENTES.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg na DESIS no RECURSO ESPECIAL Nº 1.094.717 - RS
(2008/0217643-8)**

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : CRISTAL FORM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS
LTDA
ADVOGADOS : ANELISE PONS DA SILVA LOPES E OUTRO(S)
ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 358-363) interposto contra decisão que, em juízo de retratação, reconsiderou a decisão que havia homologado o pedido de renúncia do direito e de desistência da ação tão-somente para fixar os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor do débito.

Sustenta a agravante, em suma, que a decisão agravada merece ser reconsiderada, pois a recorrente não pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 6, § 1º, da Lei 11.941/09.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg na DESIS no RECURSO ESPECIAL Nº 1.094.717 - RS
(2008/0217643-8)**

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : CRISTAL FORM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADOS : ANELISE PONS DA SILVA LOPES E OUTRO(S)
ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU PEDIDO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 26 DO CPC. PRECEDENTES.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. O agravo regimental não merece prosperar, pois a ausência de qualquer subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, pelo que se reafirma o seu teor:

2. Tem razão a agravante. O § 1º do art. 6º da Lei 11.941/09 estabelece que "ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo". Ora, a ação de que trata o citado artigo é, apenas, aquela em que se requer "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Quanto às demais, portanto, os honorários devem ser fixados pela regra geral do CPC. Nesse sentido já se manifestou a 2ª Turma:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26 DO CPC.

1. O § 1º do art. 6º da Lei nº 11.941/09 prevê expressamente a dispensa dos honorários apenas para os casos em que há desistência de ação judicial, na qual o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos. A hipótese dos autos trata de pedido de aproveitamento de créditos tributários, não se enquadrando, portanto, na previsão do dispositivo legal mencionado.

2. Regular aplicação do artigo 26 do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1.105.849/SP, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 23/11/2009)

No voto condutor do acórdão, a Relatora asseverou que:

A autora, ora agravante, com o intuito de aderir ao parcelamento de débito tributário previsto na Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/09, desistiu da ação que movia com o intuito de aproveitar créditos de IPI decorrentes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

operações de aquisição de matérias-primas não tributadas ou tributadas à alíquota zero.

O pedido de isenção dos honorários não tem amparo legal, incidindo à espécie o disposto no artigo 26 do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

A pretensão da recorrente vem baseada no § 1º, art. 6º, da Lei nº 11.941/09, o qual, contudo, prevê expressamente a dispensa dos honorários apenas para os casos em que há desistência de ação judicial, na qual o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos.

A hipótese dos autos, como já demonstrado, trata de pedido de aproveitamento de créditos tributários, não se enquadrando na previsão do dispositivo legal mencionado.

A decisão agravada, portanto, aplicou regularmente o artigo 26 do Código de Processo Civil, não se justificando o pedido de análise do Princípio Constitucional da Igualdade.

3. Diante do exposto, em juízo de retratação, reconsidero a decisão de fl. 347 para fixar os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor do débito.

2. No mesmo sentido, ainda, o seguinte precedente da Corte Especial:

PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1009559/SP, CE, Min. Ari Pargendler, DJe 08/03/2010).

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgRg no AgRg na DESIS no
REsp 1.094.717 / RS**

Número Registro: 2008/0217643-8

Números Origem: 200571070033951 200704000007566

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTAL FORM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Anulação de Débito Fiscal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTAL FORM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADOS : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
ANELISE PONS DA SILVA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária